

LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE  
REDENÇÃO DA SERRA

2ª Edição  
2020

**RELAÇÃO DOS VEREADORES NA “ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE  
REVISIONAL EM 2020”**

**Mesa Diretora:**

Pedro Lopes dos Santos  
Presidente

Dieque Gabriel Tavares da Silva  
Vice-presidente:

Benedito José Ramos  
1º Secretário:

José Benedito de Freitas  
2º Secretário:

**Demais Vereadores:**

Geraldo Aparecido da Silva  
Jucimar Ferreira da Silva  
Laércio Domingues  
Marcos Joel de Faria  
Régis Pereira Goffi

A população Redencense, interpretando seus ideais de liberdade, justiça e progresso, sob a Proteção de Deus, por seus representantes, decreta e promulga a

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DA SERRA**

### **TÍTULO I**

#### **Da Organização Municipal**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Município**

### **SEÇÃO I**

#### **Disposições Gerais**

ART. 1º - O Município de Redenção da Serra, unidade do território do Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público interno no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica.

ART. 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino, estabelecidos em lei municipal.

ART. 3º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

ART. 4º - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será para mandato de quatro anos, mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

ART. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

### **SEÇÃO II**

#### **Divisão Administrativa do Município**

ART. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária á população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

## CAPÍTULO II

### Da Competência do Município

#### SEÇÃO I

ART. 7º - Ao Município compete prover a todo, quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar do ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento.

à saúde da população;

VII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XIV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XV - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do eu território, observada a lei federal;

XVII - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que tornar prejudicial a saúde, a higiene, ao sossego, a segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à de seus concessionários;

- XX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXI - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXII - fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito;
- XXV - sinalizar as vias urbanas;
- XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar;
- XXVII - dispor sobre os serviços de cemitérios;
- XXVIII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXII - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais.
- XXXIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;
- XXXIV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- XXXV - constituir guarda municipal para assegurar a proteção de seus bens.
- §1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste Art. deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
  - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
  - c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

ART. 7º-A - O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação pela emenda revisional 001/2020)

## SEÇÃO II

### Da Competência Comum

ART. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, da Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## SEÇÃO III

### Da Competência Complementar

ART. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las a realidade local.

## CAPÍTULO III

### Das Vedações

ART. 10 - Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles seus representantes relações de dependência ou alianças, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, rendas ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso XIII, "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - As vedações expressas no inciso VII e XIII, serão regulamentadas em lei complementar federal.

## TÍTULO II Da Organização dos Poderes

### CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

#### SEÇÃO I Da Câmara Municipal

ART. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos;

§2º - O número de vereadores da Câmara Municipal é fixado em 09 (nove), e somente poderá ser alterado obedecendo os limites fixados na Constituição Federal ou Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§3º - [\(Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

ART. 12 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados, podendo excepcionalmente ser canceladas. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito;



II - pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - ou a requerimento da maioria dos membros da Câmara. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§5º - A convocação somente acontecerá em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo que em todas as hipóteses com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 13 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de voto, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

ART. 14 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 15 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 12 desta Lei Orgânica.

§1º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

§2º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 16 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 17 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

## SEÇÃO II

### **Da Posse dos Vereadores e Funcionamento da Câmara**

ART. 18 - A Câmara Municipal instalar-se-á em Reunião Especial, no recinto utilizado para as reuniões plenárias, às 10h00 (dez horas), no dia 1º de janeiro do início de cada legislatura, se presente pelo menos um terço da edilidade, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, quando será presidida pelo Vereador eleito mais votado nas últimas eleições e em caso de empate na votação dos mais votados, o mais idoso entre os mesmos, e na hipótese deste não querer presidir, assumirá aquele mais idoso dentre os Vereadores presentes, em ordem decrescente, sem prejuízo do que trata o Art.18-A;

§1º - O Presidente da Reunião indicará o Secretário “ad hoc”, escolhido pelo entre os Vereadores eleitos e presentes, para acompanhar os trabalhos.

§2º - O Secretário “ad hoc” procederá à chamada dos eleitos sem prejuízo do que trata o §10 deste artigo.

§3º - No ato da posse, o Presidente proferirá, em voz alta e pausadamente, o seguinte compromisso, que será repetido, também em voz alta por todos os vereadores a serem empossados: “PROMETO OBSERVAR E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E DEMAIS LEIS, ASSIM COMO DESEMPENHAR, COM FIDELIDADE E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E PELO BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§4º - Em seguida, o Secretário “ad hoc” pronunciará “ASSIM O PROMETO”, e posteriormente fará a chamada dos demais Vereadores, em ordem alfabética, e cada um destes, de pé e com o braço direito estendido, declarará em voz alta: “ASSIM O PROMETO”.

§5º - O Presidente da Reunião declarará, então, empossado os Vereadores presentes que confirmarem o compromisso, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§6º - Ato contínuo, o Presidente da Reunião dará início ao processo de eleição da Mesa Diretora, que somente acontecerá se presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, no qual só poderão votar e ser votados os Vereadores que tiverem sido regularmente empossados, obedecido o seguinte:

I) Os candidatos concorrerão individualmente à eleição da Mesa Diretora, devendo ter seus nomes e a indicação dos respectivos cargos protocolados com antecedência na Diretoria Executiva da Câmara até o dia 30 de dezembro do ano que ocorrer as eleições, ou até as 09:00 horas do dia 1º de janeiro, conforme modelo:

Eu..... (nome), filiado ao .....(nome do Partido) declaro junto à Diretoria Executiva da Câmara Municipal de ....., que apresento a minha Candidatura ao cargo de PRESIDENTE

(ou Vice-Presidente / Secretário / Suplente de Secretário).

....., ... de..... de .....

Assinatura: .....

II) Só será aceito o protocolo da candidatura que apresentar nome completo e assinatura do candidato ao cargo pretendido.

III) Para resguardar a proporcionalidade dos Membros da Câmara na composição da Mesa Diretora só será aceito o registro de candidatura de 01 (um) Vereador por Partido Político com cadeira na Câmara Municipal para o mesmo cargo, exceto se não houver inscrição de outro partido;

IV) Depois de protocolada sua candidatura, o Vereador somente poderá concorrer ao cargo nela indicado.

V) A votação para os membros da Mesa Diretora acontecerá após a divulgação pelo Secretário “ad hoc” da relação dos nomes dos candidatos aos respectivos cargos, e será pelo processo nominal, com chamada em ordem alfabética, momento em que os Vereadores dirão o nome do candidato de sua escolha, para cada cargo.

VI - Se houver mais de 01 (um) inscrito do mesmo partido, para o mesmo cargo na Mesa Diretora, será realizado sorteio para a definição do candidato antes de iniciada a votação;

VII - Somente acontecerá a eleição para Suplente de Secretário, se houver mais de 01 (um) candidato para o cargo e em havendo apenas de 01 (um) candidato este será considerado eleito por aclamação Suplente de Secretário.

VII - Sendo eleito Presidente e Vice-Presidente do mesmo partido, em hipótese alguma será eleito Secretário e Suplente de Secretário deste partido.

§7º - Findo o processo de eleição da Mesa Diretora, o Presidente da Reunião Especial proclamará o seu resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos, com a seguinte fala: - DECLARO EMPOSSADO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

- DECLARO EMPOSSADO SUPLENTE DE SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DA SERRA, O VEREADOR (nome);

§8º - Após a posse da Mesa Diretora, o então Presidente da Reunião Especial passará o comando desta ao Presidente da Câmara Municipal, eleito e empossado, que assumirá a direção da Reunião especial e dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores, tomando-lhes o compromisso previsto nesta Lei Orgânica, obedecendo a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo tudo lavrado pelo Secretário, em livro próprio ou pelo “Processo Eletrônico digitalizado” se for o caso;

§9º - Ato contínuo, o Presidente da Câmara concederá por 05 (cinco) minutos, a palavra aos Vereadores que a tiverem solicitado e inscrito previamente ao Chefe do Cerimonial, facultando a mesma ao Prefeito por até 30 (trinta) minutos e ao Vice-Prefeito por 15 (quinze) minutos se empossados, após o que dará por encerrada a solenidade.

§10 - Havendo número insuficiente de vereadores para eleição da Mesa, ou ainda, havendo recusa do Presidente eleito em dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Reunião Especial o fará imediatamente e permanecerá na Presidência, convocando sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§11 - O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia seguinte ao da reunião Especial, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria da edilidade, e prestará compromisso individualmente.

§12 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato somente poderá ser empossado mediante prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo a que se refere este artigo.

ART. 18-A - Antes do início da Reunião de Compromisso e Posse, de que trata o Art.18 desta Lei Orgânica, obrigatoriamente, os Vereadores, o Prefeito, e o Vice-Prefeito eleitos, entregarão na Secretaria Geral do Legislativo os seguintes documentos:

- I - Originais ou Fotocópias autenticadas dos Diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral,
- II- Declaração pública de bens;

§1º - Como declaração pública de bens de que trata o inciso anterior os eleitos deverão apresentar a cópia da Declaração de Imposto de Rendas completa, do exercício anterior ao da eleição, ou Declaração de Isento, nos termos da Receita Federal do Brasil sendo que a mesma será posteriormente levada a arquivo versão digital, por Processo Eletrônico em forma escaneada.

§2º A entrega dos documentos de que trata o “caput” deste artigo poderá ocorrer até o dia 30 de dezembro do ano da eleição;

§3º - Ao final do Mandato, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão nova Declaração de Bens e as entregarão ao Secretário Geral do Legislativo. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 19 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 20 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão em ordem inversa. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

§4º - Nas eleições para composição da Mesa, havendo empate nas votações para o mesmo cargo, será considerado vencedor o mais idoso.

§5º - O Suplente de Secretário somente tomará assento à Mesa Diretora em caso de vacância ou substituição ao Secretário. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 21 - A Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno, terá Comissões em caráter permanente ou especial (temporárias) que são órgãos auxiliares constituídas de Vereadores, destinadas a estudos, emissão de pareceres especializados, realização de investigações e atividades afins.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 22 - (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

ART. 23 - (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

ART. 24 - À Câmara Municipal, observando o disposto no nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 25 - A Câmara Municipal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

PARÁGRAFO ÚNICO - (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

ART. 26 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

ART. 27 - (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

ART. 28 - Por requerimento de qualquer Vereador e após aprovação pelo plenário, a Mesa da Câmara Municipal encaminhará pedidos escritos de informações, cópias de documentos a Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

### SEÇÃO III

#### Das Atribuições e Competência da Câmara Municipal

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias e remissões de dívidas;

II - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas; ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#)).

XI - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

XIII - autorizar convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano;

XV - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente relativas a zoneamento e loteamento.

ART. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

I - eleger sua Mesa, bem como destitui-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos, bem como propor a criação ou a extinção e a fixação dos respectivos vencimentos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afasta-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias. ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#)).

VII - decidir por maioria absoluta sobre os vetos do Prefeito;

- VIII - elaborar as leis, respeitadas no que couber a iniciativa do Prefeito;
- IX - zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
- X - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores; ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#)).
- XI - julgar o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Câmara Municipal. ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#)).
- XIII - colocar as contas do Prefeito e da Câmara Municipal à disposição dos contribuintes durante 60 (sessenta) dias após o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- XIV - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
- a) ao cuidado com a saúde, a assistência pública, a proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência;
  - b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis do Município;
  - c) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - d) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
  - e) ao incentivo à indústria e ao comércio;
  - f) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
  - g) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado.

ART. 31 - É da competência da Câmara:

- I - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;
- II - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- III - aprovar convênio, acordo ou qualquer ou instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- IV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- V - convidar o Prefeito e o Secretário Municipal ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- VI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;



VII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VIII - solicitar a intervenção do Estado no Município, quando:

- a) - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- b) - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- c) - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

IX - deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

X - criar comissão especial de inquérito. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020).

#### SEÇÃO IV

##### **Da Mesa da Câmara e das Atribuições de seus Membros**

(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 32 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que se substituem na ordem inversa.

§1º - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º - Para o processo de eleição dos membros da Mesa, será respeitado o que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal;

§3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na penúltima reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em primeiro de janeiro.

§4º. Será eleito também, junto com os membros da Mesa, um Suplente de Secretário, que somente tomará assento nela em substituição.

§5º. O suplente de Secretário, assumindo definitivamente o cargo na Mesa, proceder-se-á a eleição, para o preenchimento da vaga de Suplente.

§6º. Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição.

§7º - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito do Município, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior, para escrituração e consolidação das contas do Município;

- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - declarar perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de quaisquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do seu Regimento Interno;
- IV – elaborar e encaminhar ao Chefe do Executivo, até o dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município.
- V - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI - apresentar ao Executivo para sua iniciativa, minuta de projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VIII - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- IX – tomar iniciativa de projetos de fixação e recomposição dos subsídios de Agentes Políticos.
- X - contratar, na forma da lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§8º – A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria dos seus membros.

(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 33 – Ao Presidente da Câmara compete:

- I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;
- IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;
- V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;
- VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;
- VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;
- IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos deste Regimento Interno;
- X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores, nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

- XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;
- XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;
- XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;
- XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;
- XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;
- XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com Vereador ou Servidor designado;
- XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;
- XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;
- XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;
- XIX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;
- XXI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XXII - conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:
  - a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;
  - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
  - d) determinar a leitura, pelos Secretários das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;
  - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
  - f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e caçando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
  - g) resolver as Questões de Ordem;
  - h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder a verificação do *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIII - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;
- b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos bem como a manutenção ou rejeição de vetos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer, ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d) requisitar no início de cada sessão legislativa o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXIV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXV - assinar as correspondências destinadas às autoridades;

XXVI – autorizar ou não, pedido de diárias de Vereador.

XXVII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do Poder Legislativo.

§1º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental;

§2º - No período da Sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará, mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário.

§3º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

§4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

Art. 34 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto deverá votar nos seguintes casos:

- a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- c) quando a matéria necessita de *quorum* de maioria absoluta;
- d) no caso de empate nas votações abertas;
- e) nas votações secretas.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

## SEÇÃO V Dos Vereadores

ART. 35 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Redenção da Serra, por opiniões, palavra e votos.

ART. 36 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observado os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

§1º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

§2º - Por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos Agentes políticos do Município, (Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) sempre no dia 1º de janeiro a partir do segundo ano do mandato para qual foram eleitos, pelo índice do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro que vier a substituí-lo.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 37 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior à trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§2º - A licença prevista no inciso II depende de aprovação do Plenário e nos demais casos será concedida pelo Presidente.

§3º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

ART. 38 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica com direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

ART. 39 - Perderá o mandato:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§3º - Nos casos previstos no inciso VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

§4º - Nos casos previstos no inciso VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

ART. 40 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

ART. 41 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

## SEÇÃO VI Do Processo Legislativo

### SUBSEÇÃO I Disposições Gerais

ART. 42 - O processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

ART. 43 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os casos o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste Art. será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SUBSEÇÃO II

### Das Leis

ART. 44 - As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código de Postura;

V - Código sanitário; ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

VI - Plano Diretor do Município;

VII - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo.

ART. 45 - ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

ART. 46 - ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

ART. 47 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

ART. 48 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;



VI - matéria orçamentária e que autorize a abertura de créditos ou conceder auxílios, prêmios e subvenções.

ART. 49 - É da competência exclusiva da Câmara, através da Mesa Diretora, a iniciativa dos projetos que disponham sobre: [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos serviços;

IV - denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais.

V - fixação dos subsídios dos Agentes Políticos e de sua revisão geral anual. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

ART. 50 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto no capítulo relativo aos orçamentos;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 51 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada sem dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

§1º - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, e o disposto no inciso XIII do ART. 37 e no § 1º do ART. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

[\(Parágrafo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§2º- Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo ou do Executivo. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

ART. 52 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de lei subscrito por no mínimo 5 % (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta lei.

ART. 53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” deste Art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§2º - Por exceção não ficará sobrestando o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§3º - O prazo referido neste Art. não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

ART. 54 - O projeto aprovado em turno único de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviados pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que concordante. o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ART. 55 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas em turno-único no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

ART. 56 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

### SUBSEÇÃO III

#### **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

ART. 57 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado, porém, pelo Presidente da Câmara.

ART. 58 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

**SEÇÃO VII**  
**Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

ART. 59 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utiliza, arrecade, guarde ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assumira obrigações de natureza pecuniária.

§3º - As contas relativas às subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou da União, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado diretamente ao respectivo Tribunal de Contas, sem prejuízos da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§4º - As cópias das Contas do Município encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado serão enviadas à Câmara Municipal até o dia 10 (dez) de abril de cada ano bem como as cópias dos balanços do exercício findo.

§5º - As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte que poderá questionar-lhes a legitimidade.

§6º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

ART. 59-A - A Câmara Municipal, diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Conta fiscalizará o cumprimento das normas da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com ênfase no que se refere a:

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no ART. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais do Legislativo Municipal. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

## CAPÍTULO II Do Poder Executivo

### SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice Prefeito

#### SUBSEÇÃO I Da Eleição

ART. 60 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

ART. 61 - A eleição do Prefeito e do Vice Prefeito realizar-se-á na data determinada pela Constituição Federal e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

#### SUBSEÇÃO II Da Posse

ART. 62 - O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir as constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis.

§1º - Se, decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§2º - O Prefeito e o Vice Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse, sendo impedidos de assumir se não cumprirem a exigência.

#### SUBSEÇÃO III Da Desincompatibilização

ART. 63 - O Prefeito e o Vice Prefeito, este se exercendo cargo público, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice Prefeito, que poderá ocupar, mediante opção de uma única remuneração, cargo de provimento em comissão dentro da Administração Pública Municipal,

deverá desincompatibilizar-se na ocorrência das hipóteses previstas nos Art.s 67 e 71, desta Lei Orgânica. (Emenda aprovada)

ART. 64 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvadas a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

#### SUBSEÇÃO IV **Da Inelegibilidade**

ART. 65 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 66 - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses do pleito.

#### SUBSEÇÃO V **Da Substituição**

ART. 67 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, no de vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito, além das substituições previstas na legislação federal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

§2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

ART. 68 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito assumirá o Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 69 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§1º - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

## SUBSEÇÃO VI

### Da Licença

ART. 70 - O Prefeito e o Vice- Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

ART. 71 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando em serviço ou missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença gestante;

III - em gozo de férias.

§1º - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§2º - Nos casos desse artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e a verba de representação.

## SEÇÃO VII

### Da Remuneração

ART. 72 - Os subsídios dos Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observado os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 73 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 74 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

SUBSEÇÃO VIII  
**Do Término do Mandato**

ART. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no término do mandato.

SEÇÃO II  
**Das Atribuições do Prefeito**

ART. 76 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, a direção superior da Administração Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, na forma estabelecida em lei;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara expedir regulamentos para sua file execução;
- VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII - expedir decretos, portarias, e outros atos administrativos;
- VIII - decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- XIV - enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos;
- XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVI - encaminhas aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII - fazer publicar os atos oficiais;
- XVIII - prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;



- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;
- XXI - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;
- XXIV - decretar o estado de emergência quando for necessário;
- XXV - elaborar o Plano Diretor;
- XXVI - subscrever ou adquirir ações mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXVII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações que tenha subscrito ou adquirido, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXVIII - delegar, por Decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XXIX - prestar contas da administração do Município à Câmara Municipal;
- XXX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição as quantias que devem ser gastas de uma só vez;
- XXXI - decretar estado de calamidade pública;
- XXXII - propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XXXIII - realizar operações de crédito autorizadas pela Câmara Municipal;
- XXXIV - comunicar ao cartório de registro de Imóveis, as denominações e alterações de vias e logradouros;
- XXXV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XXXVI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Representação a que se refere o inciso IV poderá ser delegada por lei de iniciativa do Prefeito à outra autoridade.

### SEÇÃO III

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

#### SUBSEÇÃO I

#### **Da Responsabilidade Penal**

ART. 77 - Os crimes de responsabilidade penal do Prefeito e o processo de julgamento são definidos na legislação federal.

## SUBSEÇÃO II

### Da Responsabilidade Político-Administrativa

ART. 78 - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal.

§1º - Consideram-se infrações político-administrativas além de outras:

- a) não prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias as informações solicitadas;
- b) deixar de cumprir o disposto no inciso XXX, do Art. 76;
- c) impedir o funcionamento regular da Câmara;
- d) impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- e) - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- f) deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular a proposta orçamentária.
- g) descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- h) praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- i) omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura
- j) ausentar-se do Município, por tempo superior permitido por lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal;
- l) proceder de modo incompatível com dignidade e o decoro do cargo.

§2º - As infrações político-administrativas previstas no parágrafo anterior serão apuradas por Comissão Especial de Vereadores, e punidas com a cassação de mandato, se procedentes.

ART. 78-A - Constitui ainda, crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal, sem prejuízo ao que trata o §2º do artigo 78 desta Lei orgânica:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos no Art. 29-A da Constituição Federal;
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

## SEÇÃO IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ART. 79 - Os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, são auxiliares direto do Prefeito, os quais serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

ART. 80 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito.

ART. 81 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito e de confiança deste, serão responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de suas atribuições.

ART. 82 - Os auxiliares diretos do Prefeito (Secretários e Diretores) deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública e quando de sua exoneração, enviando-as à Câmara Municipal, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções. ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

ART. 83 - Compete a cada Secretário Municipal ou Diretor equivalente especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - propor, anualmente o orçamento e apresentar o relatório dos serviços de sua Secretaria;

V - comparecer, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito.

### TÍTULO III

#### **Da Organização Administrativa Municipal**

#### CAPÍTULO II

#### **Da Administração Municipal**

#### SEÇÃO I

#### **Disposições Gerais**

ART. 84 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

#### SEÇÃO II

#### **Das Obras e dos Serviços Públicos**

ART. 85 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública em que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município adotará como norma licitatória a legislação federal vigente.

ART. 86 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto será sempre a título precário.

§2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, depende de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

ART. 87 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A realização de convênio e consórcio dependerá de autorização legislativa.

ART. 88 - Os serviços públicos sempre que possível, serão remunerados por tarifa fixada pelo Prefeito, observada a política tarifária.

ART. 88-A - A Câmara Municipal poderá convocar representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área no prazo de (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificação, às penas da lei. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

### CAPÍTULO III

#### **Dos Bens Municipais**

ART. 89 - Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se dos direitos mencionados no “Caput” os lotes ou terrenos integrantes do Loteamento Municipal doados verbalmente por interesse público conforme

disposições das leis nº415 e 467 já edificados ou em fase de edificação e que ainda não foram transferidos aos donatários por escritura pública.

ART. 90 - Pertencem ao patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizam dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integram, igualmente, as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

ART. 91 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas as competências da Câmara quanto àquelas utilizadas em seus serviços.

ART. 92 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria à que forem distribuídos.

ART. 93 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguinte casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os cargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusulas de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando imóveis, dependerá de licitação, dispensada estas nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) vendas de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

ART. 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 95 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas.

ART. 96 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato ressalvada a hipótese do §1º do Art. 92, desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

ART. 97 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 98 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

ART. 98-A - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.  
(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

CAPÍTULO IV  
**Dos Atos Municipais**

SEÇÃO I  
**Da Publicidade dos Atos Municipais**

ART. 99 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na portaria da Prefeitura Municipal ou da Câmara na falta de imprensa local.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§4º - As Leis e atos administrativos externos municipais também poderão ser publicados na rede mundial de computadores, “internet”, desde que esta publicação seja reconhecida como oficial, mediante Ato do Prefeito Municipal. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§5º. Aplica-se ao Poder Legislativo Municipal, no que couber, o disposto neste artigo. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

ART. 100 - A lei poderá estabelecer a obrigatoriedade da notificação ou da intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos.

ART. 101 - A lei deverá fixar prazos para a prática de determinados atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

SEÇÃO II  
**Dos Livros**

ART. 102 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste Art. poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente antecipado.

### SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

ART. 103 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I) Regulamentação de lei:

- a) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- b) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- f) permissão de uso dos bens municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de feitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decretos.

III - Contratos, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos previstos em lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II e III deste Art. poderão ser delegados.

### SEÇÃO IV Das Proibições

ART. 104 - O Prefeito, o Vice Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por patrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o



segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 105 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V **Das Certidões**

ART. 106 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

#### CAPÍTULO IV **Dos Servidores Municipais**

##### SEÇÃO I **Do Regime Jurídico Único**

ART. 107 - O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta.

## SEÇÃO II Dos Direitos e Deveres dos Servidores

### SUBSEÇÃO I Dos Cargos Públicos

Art. 108 - Os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal; [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§1º - No Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

### SUBSEÇÃO II Das Normas de Segurança

ART. 109 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

ART. 110 - Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a sua situação.

### SUBSEÇÃO III Da Investidura

ART. 111 - A investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e de provas e títulos será convocado para assumir cargo ou emprego na carreira.

#### SUBSEÇÃO IV

##### **Da Contratação por Tempo Determinado**

ART. 112 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

#### SUBSEÇÃO V

##### **Da Remuneração, Férias, Licença, Mercado de Trabalho e Normas de Segurança**

ART. 113 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices observada a iniciativa privativa em cada caso. ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

§1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como o dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, ao fixado para o Prefeito. ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

§2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§3º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VI  
**Do Direito de Greve**

ART. 114 - O direito de greve será exercido nos termos definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO VII  
**Da Estabilidade**

Art. 115 - São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

SUBSEÇÃO VIII  
**Da Acumulação**

ARTIGO 116 - No Município é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

SUBSEÇÃO IX  
**Do Tempo de Serviço**

ART. 117 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO X  
**Da Aposentadoria**

ART. 118 - Para fins de aposentadoria de servidor público visando observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o Município aplicará as regras do art. 40 da Constituição Federal ou ainda, no que couber, o disposto na Emenda à Constituição Federal nº 103 de 12 de novembro de 2019 e a Emenda Constitucional Nº 49 DE 06 de março de 2020 do Estado de São Paulo. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

SUBSEÇÃO XI  
**Dos Proventos e Pensões**

ART. 119 - A revisão geral dos proventos da aposentadoria far-se-á sempre na mesma data dos servidores públicos, sem distinção de índices. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

PARÁGRAFO ÚNICO - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

SUBSEÇÃO XII  
**Do Mandato Eletivo**

ART. 120 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido em mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício do cargo estivesse.

SUBSEÇÃO XIII  
**Da Responsabilidade**

ART. 121 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo, emprego ou função.

TÍTULO IV  
**Da Tributação das Finanças e dos Orçamentos**

CAPÍTULO I  
**Do Sistema Tributário Municipal**

SEÇÃO I  
**Dos Princípios Gerais**

ART. 122 - A receita pública será constituída por tributos, tarifas, preços e outros ingressos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os preços e tarifas públicas serão fixados pelo Executivo, observadas as normas de direito financeiro e as leis atinentes à espécie.

ART. 123 - Compete ao Município instituir:

- I - os impostos previstos nesta lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;
- II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetivo ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§3º - O Município orientará os contribuintes para a correta observância da legislação tributária.

## SEÇÃO II

### **Das Limitações de Tributar**

ART. 124 - Aplica-se ao Município as limitações e vedações dispostas nos Art.s 150 e 152 da Constituição Federal e constantes do Art. 13 desta Lei Orgânica.

§1º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias enumeradas no art. 150 da Constituição Federal, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da referida Carta. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

§2º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

## SEÇÃO III

### **Dos Impostos do Município**

ART. 125 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direito à aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§1º - O imposto previsto no inciso I deverá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município da situação do bem.

Art. 125-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

#### SEÇÃO IV

#### **Da Participação do Município nas Receitas Tributárias**

ART. 126 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 127 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 128 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 129 - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 130 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

#### CAPÍTULO II

#### **Das Finanças**

ART. 131 - O Município organizará a sua contabilidade de modo a evidenciar os fatos ligados à sua administração financeira, orçamentária e patrimonial.

ART. 132 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou crédito votado pela Câmara Municipal.

ART. 133 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)



ART. 134 - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública junto à Comissão de Orçamento, na Câmara Municipal. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 135 - O Município consignará no orçamento, dotação necessária ao pagamento de:

- a) desapropriação e outras indenizações dos seus débitos constantes e na ordem de apresentação dos precatórios judiciais;
- b) débitos oriundos de sentença judiciária de crédito de natureza alimentícia.

### CAPÍTULO III Dos Orçamentos

ART. 136 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - (Suprimido pela Emenda Revisional nº 001/2020)

§3º - As metas e prioridades para a elaboração do orçamento anual do Município, deverão ser discutidas com a participação do Legislativo, Associações de Bairros e entidades com personalidade jurídica.

§4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

ART. 136-A - A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art.165 da Constituição Federal e:

- I - disporá também sobre:
  - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
  - b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;
  - c) resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
  - d) demais condições e exigências para a transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 137 - A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais.

§1º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição à autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

ART. 138 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem o mesmo, serão admitidas desde que:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço de dívida.
- III - relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§3º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este Art., enquanto não iniciada na Comissão competente a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 138-A - As Emendas dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo.

§1º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas dos Vereadores aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei Orçamentária Anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§2º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§3º - A execução das emendas previstas no §1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos.

§4º - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável. [\(Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

ART. 139 - São vedados:

I - o início de programa e projeto não incluído na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou à assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às declarações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciada sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 139-A - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Único - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto neste Art. (Artigo com Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

## TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ART. 140 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 141 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ART. 142 - O Trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 143 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

### CAPÍTULO II Da Política Agrícola

ART. 144 - Caberá ao Município cooperar com a União e o Estado, para promover condições e estruturas para os trabalhos de extensão Rural e assistência Técnica Agropecuária.

§1º - Será constituído pelo Município um grupo de trabalho para elaboração do Plano Diretor Rural, definido em lei complementar, o qual será formado pelas entidades e associações rurais com a seguinte finalidade:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - proporcionar o aumento de produção, da produtividade e ocupação estável do campo e comercialização;

III - orientar a utilização racional de recursos naturais, de forma sustentada e compatível com a preservação do meio ambiental essencialmente quanto a proteção e conservação do solo e de água;

IV - assistir aos trabalhadores rurais na organização de suas entidades legais.

§2º - O grupo de trabalho terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão do Plano Diretor.

### CAPÍTULO III Da Previdência e Assistência Social

ART. 145 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e ordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

ART. 146 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica. ([Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020](#))

### CAPÍTULO IV Da Saúde

ART. 147 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante:

I - políticas social-econômica e ambiental que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;

II - acesso universal do indivíduo às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis, com igualdade de atendimento;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação e lazer;

V - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

ART. 148 - As ações e serviços de saúde são de relevância, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

ART. 149 - O sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

ART. 150 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate a moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxico;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

ART. 151 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino do Município terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

ART. 152 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

ART. 152-A - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

## CAPÍTULO V

### **Da Defesa do Cidadão e Proteção do Patrimônio**

ART. 153 - O Poder Público dará apoio a organização do CONDEC - Conselho de Defesa Civil - do Município, bem como a construção de subdestacamentos Policiais em bairros com aproximadamente 20 (vinte) residências habitadas, para atendimento à população e aos demais bairros adjacentes.

ART. 154 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

## CAPÍTULO VI

### Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

ART. 154-A - Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

ART. 155 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para celebração do casamento;

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal, e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências.

§4º - Para execução do previsto neste Art., serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

II - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança.

ART. 156 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao Município compete suplementar, quando necessário a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

ART. 157 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público objetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou a sua oferta irregular, importa a responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

ART. 158 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedades do Município.

ART. 159 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ART. 160 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

ART. 161 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniência de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 162 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciências.

ART. 162-A - O Poder Público adequará as escolas e tomará as medidas necessárias quando da construção de novos prédios, visando promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e obstáculos nos espaços e mobiliários. [\(Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020\)](#)

## CAPÍTULO VII Da Política Urbana

ART. 163 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ART. 164 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizados, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 164-A - É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, ou prévio depósito judicial do valor da indenização. (Redação pela Emenda Revisional nº 001/2020)

## CAPÍTULO VIII Do Meio Ambiente

ART. 165 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldades.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Defesa do Consumidor**

ART. 166 - O Município promoverá a defesa do consumidor, através de lei própria, nos termos do Art. 30, II, da Constituição Federal.

## **TÍTULO VI**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

ART. 167 - A delimitação do perímetro urbano será efetuada por Lei Municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

ART. 168 - O Município, no prazo de dois anos, promoverá mediante acordo, a demarcação de suas linhas divisórias, conforme estabelecido nos §§ 2º a 4º do Art. 12 das D.T. da Constituição Federal e deverá:

I - tomar providências junto ao INCRA - INSTITUTO NACIONAL DA REFORMA AGRÁRIA, para o recadastramento no Município dos imóveis rurais existentes nas áreas, com cadastro em outros Municípios;

II - organizar campanha de esclarecimentos junto ao proprietário por meio de reuniões com os líderes de bairros, antes de qualquer notificação;

III - colocar à disposição dos proprietários os meios adequados para o recadastramento o registro de imóveis.

ART. 169 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 170 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 171 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins deste Art., somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ART. 172 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ART. 173 - Até a promulgação de lei complementar, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, com pessoal, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

ART. 174 - Até a entrada em vigor de lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até noventa dias antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

ART. 175 - O Município dará apoio para o cadastramento e recadastramento de eleitores, sem distinção partidária conforme determinar a Justiça Eleitoral.

ART. 176 - No prazo de um ano a contar da promulgação da presente Lei Orgânica, o Executivo e as autarquias Municipais, inclusive a de regime especial, incorporarão em suas normas as disposições previstas nesta lei.

ART. 177 - A Mesa da Câmara Municipal de Redenção da Serra, elaborará Projeto de Resolução do Regimento Interno, dentro do prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 178 - O Projeto de Resolução acima será apreciado, debatido e votado pela Câmara, em dois turnos, por maioria de dois terços dos membros da Câmara, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da apresentação do mesmo projeto.

ART. 179 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa da Câmara e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Redenção da Serra, 30 de março de 1.990

Lourenço Rabelo dos Santos

Presidente

Sebastião Evaristo dos Santos

Vice Presidente

José Benedito dos Santos Faria

1º Secretário

Benedito Antonio Moreira

2º Secretário

José Benedito de Freitas

José Paulo Lobato

Oswaldo Rodrigues

Jair Moreira

Valter Eugenio da Silva

Alzeu Donizetti do Nascimento

Osmilton Grand Champs Braga.